



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 11272/09

Interessados: Sr. Alexandre Costa de Almeida

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande – Exercício 2008.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Campina Grande – Secretaria de Serviços Urbanos – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2008. Despesas sem licitação. Despesas irregulares. Parecer Ministerial pela Irregularidade.

PARECER Nº 01640/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, sob responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de irregularidades no caso em disceptação, quais sejam (fls. 305/308):

- 1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 2.338.142,98, correspondendo ao montante de 6,2% da despesa licitável no exercício e 4,9% da despesa orçamentária total;*
- 2. Despesas realizadas com empresa irregular – Construtora Montreal – no valor de R\$ 910.642,03;*
- 3. Despesas irregulares realizadas com a empresa Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, no valor de R\$ 115.272,79.*

Notificado para o exercício do contraditório, o interessado não apresentou defesa, consoante fls. 309/312.

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu Parecer nº 00404/10, fls. 313/315.

Em despacho exarado à fl. 316, o eminente Relator determinou a remessa dos autos ao Órgão Técnico com vistas à identificação dos responsáveis pelas empresas mencionadas nos relatórios da Auditoria como irregulares – Construtora Montreal e Empresa e Serviços de Locação de Máquinas LTDA. Atendendo a determinação supra, o órgão de instrução lavrou o relatório de fls. 325/326.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 11272/09

Embora devidamente notificado, o Sr. Alexandre Costa Almeida, permaneceu inerte, conforme certidão emanada da Secretaria do Pleno desta Corte de Contas às 330.

Regressaram os autos ao Ministério Público de Contas, que através deste representante, emitiu novo Parecer nº 01222/10, fls. 331/332, pugnando pela: 1. **Irregularidade** das contas da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande para o exercício financeiro de 2008; 2. **Aplicação de multa** ao Responsável na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte; 3. **Imputação de débito** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria; e 4. **Extração e remessa de cópias** ao Ministério Público Estadual.

Logo após, o eminente Relator determinou a citação, por edital, do Sr. Alexandre Costa de Almeida, bem como dos responsáveis pela Empresa Construtora Montreal e pela empresa Campinense de Serviços de Locação de Máquinas LTDA. Atendendo a determinação supra, procederam-se as citações os interessados, todavia os mesmos quedaram-se inertes, conforme certidão da Secretaria da 2ª Câmara desta Corte (fls. 339).

Cota ministerial da lavra deste integrante do *Parquet* de Contas (fls. 340), pugnando pela expedição de nova citação postal ao Sr. **Alexandre Costa de Almeida**, no seguinte endereço: Rua Rodrigues Alves, nº 1210, Bela Vista, Apto. 1602, Campina Grande/PB, CEP: 58101-290.

Defesa apresentada pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, Sr. Alexandre Costa de Almeida (fls. 345/467).

Relatório de Análise de Defesa, pelo Corpo Instrutório, às fls. 1852/1862, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria lavrou novel relatório às fls. 469/476, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão: **modificação** nos valores das despesas como não licitadas de R\$ 2.338.142,98 para R\$ 493.602,00; **manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 305/308**.

Nova Cota ministerial (fls.477/479), pugnando pela citação dos integrantes da Comissão de Licitação de Campina Grande, à época dos fatos descritos nos autos, para, querendo, apresentarem defesas quanto ao objeto processual, evitando-se, assim, qualquer adução futura de nulidade processual por ofensa à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal.

O Relator, por despacho de fls 479 verso, determinou a realização das citações sugeridas pelo *Parquet*. Atendendo a determinação supra, procederam-se as citações dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 11272/09

interessados, todavia os mesmos deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão emanada da Secretaria da 2ª Câmara às folhas 488/489.

A seguir, os autos retornaram a este *Parquet* a fim de emissão de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

À luz do que se apresenta nos autos, o gestor da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alexandre Costa de Almeida, cometeu graves falhas ao longo da sua gestão durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha apresentado a complementação de instrução de fls. 469/476, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 331/332, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das contas da edilidade, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público **modifica o parecer ministerial nº 01222/10, inserto, às fls. 331/332, tão-somente** no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução, **ratificando-o, contudo, nos demais termos.**

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB